



PARECER Nº 1161/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00065.507559/2016-87
INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

AI: 005444/2016 **Data da Lavratura:** 17/10/2016

Crédito de Multa nº: 662312173

Infração: *possuir 50 funcionários trabalhando regularmente sem treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos*

Enquadramento: alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121

Data da Ocorrência: 15/04/2016 **Local da Ocorrência:** SBEG - Aeroporto Internacional Eduardo Gomes - Manaus - AM

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Recurso interposto por MAP - TRANSPORTES AÉREOS LTDA em face de decisão proferida no Processo Administrativo em epígrafe, originado do Auto de Infração nº 005444/2016 (SEI 0098225 e 0098345), que capitulou originalmente a conduta do interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA (Lei nº 7.565/86), c/c item 175.25(d) do RBAC 175, descrevendo o seguinte:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Deixar de realizar ou verificar o treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. RBAC 175.25(d)

HISTÓRICO: Durante o decorrer da inspeção que ocorreu no período de 13 a 15 de abril de 2016, TAAP-501 no operador aéreo MAP Transportes Aéreos no Aeroporto Intemacional de Manaus, foram constatados funcionários trabalhando regularmente sem possuir treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos, descumprindo o RBAC 175.25 (d).

Foram constatados 50 (cinquenta) funcionários trabalhando de forma irregular, sem treinamento de artigos perigosos comprovado pelo operador aéreo, constando na escala de trabalho, cujos nomes constam na tabela anexa. Dessa forma, foram constatadas 50 (cinquenta) infrações por descumprimento ao RBAC 175.

2. Consta no processo o Arquivo em Excel SEI 0102418, que consiste em anexo ao Auto de Infração listando os 50 funcionários que não possuíam treinamento válido no curso de transporte aéreo de artigos perigosos.

3. Em 17/10/2016, lavrado Despacho GTAP 0098352, que determina que o Auto de Infração presente no documento SEI 0098225 deve ser desconsiderado, por possuir data de ocorrência incorreta, sendo para tanto lavrado o Auto de Infração com a mesma numeração com a data da ocorrência corrigida (SEI 0098345).

4. Consta no processo o Relatório de Fiscalização SEI 0098258, que dá maiores detalhes sobre as irregularidades constatadas e apresenta como anexo os seguintes documentos (SEI 0102432):

4.1. Lista de Atendentes de *Check-in* com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Parintins;

4.2. Escala de Revezamento dos Atendentes de *Check-in* - base Parintins;

4.3. Lista de Atendentes de *Check-in* com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Lábrea;

4.4. Escala de Revezamento dos Atendentes de *Check-in* - base Lábrea;

4.5. Lista de Atendentes de *Check-in* com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Santarém;

4.6. Escala de Revezamento dos Atendentes de *Check-in* - base Santarém;

- 4.7. Escala de Revezamento de funcionários de rampa da base de Santarém;
 - 4.8. Lista de Tripulantes Técnicos (CMTE e COP) com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Manaus;
 - 4.9. Lista de Tripulantes de Cabine (COMISSÁRIOS) com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Manaus;
 - 4.10. Lista de DOV's com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Manaus;
 - 4.11. Lista de Atendentes de *Check-in* com Vencimento de Curso em Artigo Perigoso - base Manaus;
 - 4.12. Escala de Revezamento da empresa Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda. referente à base de Manaus para o mês de Abril de 2016.
5. Notificado da lavratura do Auto de Infração em 21/10/2016 (SEI 0225731), o interessado apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191106). No documento, requer a concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto à época no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008.
 6. O interessado ainda junta à defesa instrumento de procuração - SEI 0191116.
 7. Em 29/11/2016, lavrado Despacho GTAP 0216444, que encaminha o processo à ACPI/SPO-RJ.
 8. Em 12/01/2017, autoridade competente de primeira instância decide deferir o requerimento de concessão do desconto de 50% sobre o valor da multa, previsto no parágrafo primeiro do art. 61 da Instrução Normativa nº 08/2008, aplicando multa de R\$ 3.500,00 para cada uma das 50 (cinquenta) infrações constatadas pela fiscalização, totalizando o valor de R\$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais) - SEI 0329823.
 9. Em 17/01/2017, lavrada Notificação de Decisão - SEI 0329896.
 10. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50%, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0347832.
 11. Notificado da decisão de multa com a concessão do desconto de 50% em 24/01/2017 (SEI 0429337), conforme disposto no Despacho CCPI 0491721, o interessado não efetuou o pagamento da mesma no prazo estipulado, sendo determinado o prosseguimento da análise do processo.
 12. Anexado ao processo extrato da multa aplicada com concessão do desconto de 50% cancelada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 0497622.
 13. Em 27/12/2017, a autoridade competente decidiu pela aplicação de 50 multas, com atenuante previsto no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) – SEI 1352402 e 1387736.
 14. Anexado ao processo extrato de multas lançadas no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC em nome do interessado, datado de 27/12/2017 - SEI 1387711.
 15. Anexado ao processo Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido no *site* da Receita Federal do Brasil - SEI 1388868 .
 16. Anexado ao processo extrato da nova multa aplicada, registrada no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) - SEI 1388879.
 17. Em 27/12/2017, lavrada Notificação de Decisão - SEI 1388889.
 18. Anexado ao processo e-mail da Secretaria da ASJIN para a CCPI/SPO, em se se solicita o encaminhamento do processo para aquele setor - SEI 1467305.
 19. Em 26/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1467320, que encaminha o processo à ASJIN.
 20. Notificado da decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1539800), o interessado protocolou recurso nesta Agência em 22/01/2018 (SEI 1462630). Em seu recurso, o interessado alega que a empresa não é detentora de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, apresentando como anexo do recurso cópia parcial de suas Especificações Operativas.
 21. O recorrente cita os itens 175.23(a) e 175.25(d) do RBAC 175, dispondo que "*vê-se claramente que a obrigatoriedade do treinamento é relativa ao pessoal diretamente envolvido no transporte de artigo perigoso. Para tanto, é necessário que esteja previsto na Especificação Operativa da Empresa a autorização para operar esse tipo de carga, o que não é o caso até a presente data*" e que "*isto posto, não há que se impor a obrigatoriedade de realizar treinamento de pessoal para operar determinado objeto que a empresa não opera*".
 22. Para corroborar seu entendimento, a recorrente cita o item 5.1.1 da IS 175-006 A, a fim de demonstrar que a bagagem dos passageiros não se confunde com carga, visto que a autorização para transporte de passageiros e suas bagagens não inclui e não se confunde com carga aérea ou transporte de artigo perigoso.

23. A autuada ainda requer a aplicação do instituto da continuidade delitiva, aduzindo a aplicação de somente uma multa apenas para as diversas irregularidades constatadas pela fiscalização.
24. Por todo o exposto, requer ao fim o arquivamento do Auto de Infração.
25. Em 20/04/2018, lavrado Despacho ASJIN 1697187, que atesta a tempestividade do recurso e determina a distribuição do processo para deliberação.
26. Anexado ao processo solicitação de vistas do processo, datada de 12/11/2018 - SEI 2425773.
27. Em 29/03/2019, autoridade competente de segunda instância, com base no Parecer nº 380/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2844675), decide convalidar o Auto de Infração nº 005444/2016, que passou a vigorar capitulado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121, além de notificar o interessado com relação à possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância, devido à não incidência de circunstância atenuante aplicada pelo setor competente de primeira instância - SEI 2844677.
28. Em 26/04/2019, lavrado Ofício nº 2929/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2958413) para notificação do interessado.
29. Notificado da convalidação e acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 02/05/2019 (SEI 3020971), o interessado não apresentou complementação de recurso.
30. Em 19/06/2019, lavrado Despacho ASJIN 3147805, que retorna o processo à relatoria.
31. É o relatório.

PRELIMINARES

32. ***Regularidade processual***
33. O interessado foi regularmente notificado quanto às infrações imputadas em 21/10/2016 (SEI 0225731) e apresentou defesa em 17/11/2016 (SEI 0191106). Foi, também, regularmente notificado da decisão de primeira que concedeu o desconto de 50% solicitado na defesa prévia, no entanto não efetuou o pagamento no prazo previsto, o que ensejou nova análise e decisão administrativa de primeira instância.
34. O interessado foi regularmente notificado acerca da nova decisão de primeira instância em 10/01/2018 (SEI 1539800), tendo protocolado seu tempestivo recurso em 22/01/2018 (SEI 1462630), conforme Despacho ASJIN 1697187. Notificado da convalidação e acerca da possibilidade de agravamento da sanção aplicada em primeira instância em 02/05/2019 (SEI 3020971), o interessado não apresentou complementação de recurso, sendo o processo novamente atribuído à relatoria através do Despacho ASJIN 3147805
35. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

36. ***Quanto à fundamentação da matéria - possuir 50 funcionários trabalhando regularmente sem treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos***
37. Diante das infrações do processo administrativo em tela, após convalidação a autuação foi capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121.
38. A alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA dispõe o seguinte:
- CBA
Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
(...)
III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:
(...)
u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;
39. O Regulamento Brasileiro de Aviação Civil 175 dispõe sobre o TRANSPORTE DE ARTIGOS PERIGOSOS EM AERONAVES CIVIS, e apresenta a seguinte redação em seus itens 175.25(d), 175.29(a) e (b):
- RBAC 175 (...)**
175.25 Da segurança
(...)

(d) O treinamento de transporte aéreo de artigos perigosos deve ser realizado ou verificado no momento de empregar uma pessoa em posição que envolva o transporte de carga aérea. O treinamento periódico deve ser realizado, pelo menos, uma vez a cada 24 (vinte e quatro) meses.

(...)

175.29 Formação e treinamento de pessoal

(a) Todos os operadores, exploradores ou as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras, envolvidas com expedição, transporte, manuseio, movimentação e armazenagem de carga aérea, bem como aquelas envolvidas com a segurança e inspeção de passageiros e bagagens, devem possuir registros de controle de todos os empregados que receberam o curso para o trato de artigos perigosos.

(1) tais registros de treinamento devem estar disponíveis a qualquer momento, quando solicitados pela ANAC.

(2) os arquivos de todos os treinamentos de segurança ministrados devem ser mantidos pelo empregador e serem postos à disposição do empregado quando requerido por ele.

(b) Todos os empregados envolvidos no processo do transporte de artigos perigosos devem ter o certificado do curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos atualizado a cada 24 (vinte e quatro) meses, emitido por entidade de ensino autorizada, com curso homologado e instrutor credenciado, de acordo com o previsto na regulamentação específica da ANAC.

(1) os membros da tripulação de voo e os despachantes operacionais de voo, além dos membros da tripulação (exceto a de voo), devem realizar também o curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos e reciclar-se a cada 12 (doze) meses.

(c) Um operador de transporte aéreo não pode transportar artigos perigosos por uma aeronave a menos que cada um de seus empregados envolvidos no transporte tenha sido treinado e capacitado de acordo com os procedimentos estabelecidos no Capítulo 4 da Parte 1 do DOC. 9284-AN/905. Em adição, os transportadores devem cumprir com os requisitos de treinamento relativos a artigos perigosos definidos nos RBAC 121 e RBAC 135.

(grifos nossos)

40. Por sua vez, o RBAC 121, que trata dos "REQUISITOS OPERACIONAIS: OPERAÇÕES DOMÉSTICAS, DE BANDEIRA E SUPLEMENTARES", apresenta a seguinte redação em seu item 121.135(b)(25):

RBAC 121 (...)

121.135 Conteúdo do sistema de manuais

(...)

(b) O manual pode ser composto por dois ou mais volumes separados, podendo conter cópias de publicações originais dos fabricantes dos aviões e componentes, desde que o conjunto contenha todas as informações abaixo, sendo que cada volume deve conter todas as informações concernentes a cada grupo específico de pessoas:

(...)

(25) procedimentos e instruções que permitam ao pessoal reconhecer artigos perigosos e, se tais artigos tiverem que ser transportados, guardados ou manuseados, procedimentos para:

(i) aceitação de embarque de artigo perigoso para assegurar embalagem, marcas, etiquetas e documentação de embarque apropriados, assim como compatibilidade de artigos e instruções para seu carregamento, guarda e manuseio;

(ii) notificação e relatório de incidente com artigo perigoso como requerido pela legislação específica;

(iii) notificação ao piloto em comando da existência de artigo perigoso a bordo;

(iv) procedimentos de emergência em voo relativos a artigos perigosos.

(...)

41. Conforme consta nos autos do presente processo, durante inspeção ocorrida no período de 13 a 15 de abril de 2016, no operador aéreo MAP Transportes Aéreos, no Aeroporto Internacional de Manaus, foram constatados 50 (cinquenta) funcionários trabalhando de forma irregular, sem treinamento de artigos perigosos comprovado pelo operador aéreo, enquadrando-se as irregularidades à fundamentação exposta acima, cabendo ao interessado a aplicação de sanção administrativa.

42. Com relação às alegações apresentadas pelo interessado em recurso de que não é detentor de autorização para operar Artigo Perigoso ou qualquer outro tipo de carga em suas Especificações Operativas, cabe observar que no mínimo os seus empregados devem possuir treinamento para reconhecer a existência de artigos perigosos, conforme depreende-se da leitura combinada dos itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175, e especialmente do item 121.135(b)(25) do RBAC 121.

43. Ainda em seu recurso o interessado cita o item 5.1.1 da IS 175-006 A, a fim de demonstrar que a bagagem dos passageiros não se confunde com carga, visto que a autorização para transporte de passageiros e suas bagagens não inclui e não se confunde com carga aérea ou transporte de artigo perigoso.

44. Neste ponto, cabe observar que a IS 175-006A estabelece orientações aos operadores aéreos regidos pelo RBAC 135 que transportam artigos perigosos e a todos os operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 para elaborar os procedimentos que compõem o Manual de Artigos Perigosos – MAP, e que a empresa se enquadra perfeitamente à aplicabilidade da IS 175-006A disposta na alínea "a" do item 5.1.1, conforme transcrição abaixo:

IS 175-006A - Manual de Artigos Perigosos – MAP (...)

a) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas

Especificações Operativas – EO – autorização apenas para o transporte de passageiros e de suas bagagens. Portanto:

- i. Não transportam carga;**
- ii. Não transportam artigo perigoso (exceto o permitido com o passageiro e com o tripulante); e**
- iii. Não transportam Material da Companhia – COMAT – ou Aircraft on Ground – AOG – classificados como artigo perigoso.**

b) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de carga, mas não estão autorizados ao transporte de artigo perigoso. Portanto:

- i. Não transportam artigo perigoso (exceto o permitido com o passageiro e com o tripulante); e
- ii. Não transportam COMAT ou AOG classificados como artigo perigoso.

c) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 121 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de artigo perigoso.

d) Operadores aéreos regidos pelo RBAC 135 que pretendam incluir ou já possuam em suas EO autorização para o transporte de artigo perigoso.

(sem grifos no original)

45. A fim de ilustrar a necessidade de treinamento em artigos perigosos dos funcionários envolvidos, verifica-se que o modelo de "Declaração de Conformidade" aplicável à recorrente com relação à elaboração de um Manual de Artigos Perigosos, disposto no Apêndice A da IS 175-006A, prevê o seguinte em seus itens 6.1 e 8.1, dispostos abaixo:

6.1	<p>Garantir que somente funcionários com treinamento adequado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos poderão realizar procedimento de atendimento ao passageiro, conforme programa de treinamento de artigos perigosos aprovado.</p> <p><i>Nota: Atendimento ao passageiro inclui venda de passagem, contratação do serviço de transporte ou momento de despacho (check-in).</i></p>
-----	---

8.1	<p>Garantir que somente funcionários com treinamento adequado no curso de Transporte Aéreo de Artigos Perigosos poderão realizar procedimento de manuseio, de carregamento e de descarregamento de bagagem, conforme programa de treinamento de artigos perigosos aprovado.</p>
-----	---

46. Ainda, a fim de corroborar o entendimento de que os empregados listados no Anexo ao Auto de Infração deveriam ter treinamento para no mínimo reconhecer a existência de artigos perigosos, deve-se observar o previsto na Tabela 2 do Apêndice O do RBAC 121 e os itens 121.1001 e 121.1003 da Subparte Z do RBAC 121:

RBAC 121 (...)

APÊNDICE O DO RBAC 121

REQUISITOS PARA TREINAMENTO EM ARTIGOS PERIGOSOS PARA DETENTORES DE CERTIFICADO

Este apêndice lista os requisitos para o treinamento em artigos perigosos, conforme o RBAC 121, subparte Z e o RBAC 135, subparte K. **Os requisitos para o treinamento para várias categorias de pessoal são definidos pela função de trabalho ou responsabilidade. Um "X" na categoria de pessoal indica que tal categoria deve receber o treinamento indicado.** Todos os requisitos de treinamento se aplicam aos supervisores diretos e àqueles que executam a função. Os requisitos de treinamento para detentores de certificado autorizados em suas especificações operativas para transportar artigos perigosos (transporta) são determinados na Tabela 1. **Estes detentores de certificado com uma proibição em suas Especificações Operativas no carregamento e manuseio de artigos perigosos (Não-Transporta) devem seguir o currículo determinado na Tabela 2.**

O método de realização do treinamento será determinado pelo detentor de certificado. O detentor de certificado é responsável por fornecer um método (ex. e-mail, telefone ou fac-símile) para responder a todas as questões que venham a surgir antes do teste, independente do método de instrução.

O detentor de certificado deve certificar-se de que um teste foi concluído satisfatoriamente para verificar a compreensão dos regulamentos e requisitos.

(...)

Tabela 2 – Operadores que Não estão autorizados a Transportam Artigos perigosos em sua EO – (Não Transporta) Detentores de Certificado

Aspectos do Transporte de Artigos perigosos	Expedidores (Veja Nota 2) Não Transporta	Operadores e Atendentes de Solo que recebem cargas que não sejam artigos perigosos (veja nota 3) Não Transporta	Operadores e Atendentes de Solo responsáveis pelo manejo, armazenagem e abastecimento de cargas e bagagem Não Transporta	Atendentes de passageiro Não Transporta	Membros da Tripulação de Voo e os despachantes de carga (balanceador) Não Transporta	Membros da tripulação (que não sejam membros da tripulação de voo) (Não Transporta)
Filosofia Geral	X	X	X	X	X	X
Limitações	X	X	X	X	X	X
Requisitos Gerais para Expedidores	X					
Classificação	X					
Lista de Artigos perigosos	X					
Requisitos Gerais de Embalagem	X					
Etiquetagem e Identificação	X	X	X	X	X	X
Documentos de Transporte de e outros documentos relevantes	X	X				
Procedimentos de Aceitação/Rejeição Recepção						
Reconhecimento de Artigos perigosos Não Declaradas	X	X	X	X	X	X
Procedimentos de Armazenagem e Carregamento Abastecimento/Loading						
Notificação do Piloto						
Provisões de informação ao para Passageiros e Tripulação		X	X	X	X	X
Procedimentos de Emergência	X	X	X	X	X	X

(...)

SUBPARTE Z

PROGRAMA DE TREINAMENTO DE ARTIGOS PERIGOSOS

121.1001 Aplicabilidade e definições

(a) Esta subparte estabelece os requisitos de treinamento dos membros da tripulação e **pessoas que realizam ou supervisionam diretamente qualquer uma das seguintes funções envolvendo o transporte a bordo de artigos perigosos de um avião:**

- (1) aceitação;
- (2) rejeição;
- (3) manuseio;
- (4) armazenagem; (Redação dada pela Resolução nº 334, de 1º de julho de 2014)
- (5) embalagem dos artigos da empresa;
- (6) embarque.

(...)

121.1003 Programa de treinamento de artigos perigosos: generalidades

(a) Cada detentor de certificado deve estabelecer e implementar um programa de treinamento de artigos perigosos que:

- (1) satisfaça os requisitos do Apêndice O deste regulamento e do RBAC 175; (Redação dada pela Resolução nº 334, de 1º de julho de 2014)
- (2) assegure que cada pessoa que realize ou supervisione diretamente qualquer das funções especificadas no parágrafo 121.1001 (a) seja treinada de acordo com os requisitos deste regulamento; e
- (3) permita que cada pessoa treinada e capacitada reconheça cargas ou bagagens que **contêm ou podem conter artigos perigosos.**

(b) O detentor de certificado deve prover treinamento inicial e periódico de artigos perigosos a cada membro da tripulação e a cada pessoa que realize ou supervisione diretamente qualquer das funções especificadas no parágrafo 121.1001 (a).

(c) O programa de treinamento de treinamento de artigos perigosos deve ser aprovado pela ANAC antes de sua implementação.

(sem grifos no original)

47. Com relação ao requerimento em sede recursal de se aplicar ao presente caso o instituto da continuidade delitiva, cabe registrar que embora a descrição das ocorrências seja a mesma, para todos os

casos em questão há diferenciação do funcionário da autuada que trabalhou sem possuir o respectivo treinamento válido em artigos perigosos. Corroborando com o já disposto na decisão de primeira instância, entende-se que cada funcionário da autuada que trabalhou sem possuir o respectivo treinamento válido em Artigos Perigosos configura uma infração autônoma. O Auto de Infração nº 005444/2016 foi lavrado em 17/10/2016. A autuação foi em conformidade com o artigo 10 da Resolução ANAC nº 25/2008, em redação dada pela Resolução ANAC nº 306/2014, que entrou em vigor em 30/03/2014:

Art. 10. Constatada, pelo agente da autoridade de aviação civil, a existência de indícios da prática de infração, será lavrado Auto de Infração e instaurado processo administrativo.

§ 1º Havendo indícios da prática de uma única infração referente ao transporte aéreo público regular, da qual resulte a apresentação de reclamação por mais de um passageiro com reserva confirmada para o voo, será lavrado o Auto de Infração e instaurado o respectivo processo administrativo, sendo este instruído com todas as reclamações apresentadas.

§ 2º Havendo indícios da prática de duas ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto probatório ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único Auto de Infração, para a apuração conjunta dos fatos conexos, mediante a individualização objetiva de todas as condutas a serem perquiridas e das normas infringidas.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, a apuração conjunta dos fatos não implicará a utilização de critério de dosimetria distinto do estabelecido no Título III para a imposição de penalidades, devendo os atos decisórios que cominar em sanções, aplicá-las, de forma individualizada, pela prática de cada uma das infrações cometidas. (g. n.)

48. Por fim, ressalte-se que o instituto da continuidade delitiva, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

49. Assim, afasta-se o requerimento de aplicação do instituto da continuidade delitiva ao presente processo.

50. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

51. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

52. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação de sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

53. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

54. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

55. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

56. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução Anac nº 472/2018.

57. Com relação à atenuante de “inexistência de aplicação definitiva de sanções nos 12 (doze) meses anteriores à data do cometimento da infração em julgamento”, prevista atualmente no artigo 36, § 1º, inciso III, da Resolução Anac nº 472/2018, corroborando com o Parecer nº 380/2019/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2844675), verifica-se que já existiam penalidades aplicadas em definitivo ao interessado devido a atos infracionais ocorridos no período de um ano encerrado em 15/04/2016 (que é a

data das infrações ora analisadas), quando prolatada a decisão de primeira instância por multa (Créditos de Multa nº 658925171 e 661864172, por exemplo), portanto afasta-se a incidência da mesma.

58. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

59. Dada a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, sugere-se que cada uma das 50 (cinquenta) penalidades seja aplicada em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

CONCLUSÃO

60. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **AGRAVANDO-SE** o valor de cada multa aplicada em primeira instância administrativa para o **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais)**.

61. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 15869597



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 16/09/2019, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3495892** e o código CRC **696E5EBC**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1292/2019

PROCESSO Nº 00065.507559/2016-87
INTERESSADO: MAP LINHAS AÉREAS LTDA.

Brasília, 16 de setembro de 2019.

1. Trata-se de recurso interposto pelo MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 27/12/2017, que aplicou 50 multas no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), pelo cometimento das irregularidades identificadas no Auto de Infração nº 005444/2016, pelo interessado *possuir 50 funcionários trabalhando regularmente sem treinamento no curso de transporte aéreo de artigos perigosos*. As infrações após convalidação ficaram capituladas na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121 e as multas aplicadas ficaram consubstanciadas no crédito de multa registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos - SIGEC sob o nº 662312173.

2. Por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**Parecer 1161/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI nº 3495892**], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias Anac nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por **MAP TRANSPORTES AÉREOS LTDA - CNPJ 10.483.635/0001-40**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática de 50 (cinquenta) infrações, descritas no Auto de Infração nº 005444/2016, capituladas na alínea “u” do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c itens 175.25(d), 175.29(a) e (b) do RBAC 175 e c/c item 121.135(b)(25) do RBAC 121, e por **AGRAVAR as cinquenta multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa para o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) em multas**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referente ao Processo Administrativo Sancionador 00065.507559/2016-87 e ao Crédito de Multa nº 662312173.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de**



Turma, em 20/09/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3495917** e o código CRC **7D02103B**.

Referência: Processo nº 00065.507559/2016-87

SEI nº 3495917